

CAPÍTULO III  
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO COMEF

Art. 5º Compete ao Comef:

- I - definir as estratégias e as diretrizes do Banco Central do Brasil para a condução dos processos relacionados à estabilidade financeira;
- II - emitir recomendações para a condução dos processos relacionados à estabilidade financeira, incluindo os mecanismos de prevenção e os planos de contingência para situações de risco, para a solução de crises financeiras e para a tomada de providências pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil;
- III - determinar a realização de estudos, pesquisas e trabalhos relativos à estabilidade financeira e à prevenção do risco sistêmico;
- IV - alocar responsabilidades para as Unidades envolvidas com vistas à atuação integrada e coordenada, conforme as respectivas atribuições definidas no Regimento Interno do Banco Central do Brasil;
- V - orientar a atuação do Banco Central do Brasil no Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec) e em fóruns similares, assim como no relacionamento com outras entidades detentoras de informações úteis à manutenção da estabilidade financeira;
- VI - definir o valor do ACCP<sub>Brasil</sub> a cada reunião ordinária do Comef;
- VII - aprovar os temas selecionados nos termos do inciso I do art. 7º, a serem discutidos em suas reuniões e a comporem o Relatório de Estabilidade Financeira (REF);
- VIII - aprovar o texto do REF para publicação; e
- IX - aprovar alterações na estrutura do REF.
- § 1º O processo decisório para fins do disposto no inciso VI do caput levará em consideração os aspectos associados ao crescimento do crédito e aos preços dos ativos, bem como a utilização, de forma cumulativa ou alternativa, de outros instrumentos voltados para manutenção da estabilidade financeira.
- § 2º O Comef deliberará por maioria dos seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade, e suas decisões serão registradas em ata.
- § 3º Excepcionalmente, mediante justificativa, a redução do ACCP<sub>Brasil</sub> poderá ser definida em reunião extraordinária do Comef.
- § 4º Excepcionalmente, mediante justificativa, um membro do Comef poderá solicitar ao Colegiado a retirada de tema aprovado nos termos do inciso VII do caput ou a inclusão de tema não selecionado previamente.
- § 5º Os membros do Comef poderão decidir de forma não presencial quanto ao disposto nos incisos VII a IX do caput e quanto à solicitação de que trata o § 4º.

Art. 6º Cabe a membros específicos do Comef o exercício das seguintes atribuições:

- I - Presidente:
- a) presidir as reuniões e encaminhar a votação;
- b) designar o Secretário do Comef;
- c) regulamentar, com a anuência do Comef, o processo deliberativo e as recomendações do Comef, bem como o processo de elaboração do REF; e
- d) autorizar a participação de outros servidores do Banco Central do Brasil nas reuniões;
- II - Diretor de Regulação: coordenar a elaboração do Comunicado que divulga o valor do ACCP<sub>Brasil</sub>; e
- III - Diretor de Fiscalização: coordenar a elaboração do REF.
- Parágrafo único. Sem prejuízo da participação dos demais titulares de Unidade mencionados no § 2º do art. 4º, os seguintes titulares de Unidade deverão levar ao conhecimento do Comef os fatos, quando relevantes, relacionados ao diagnóstico e prognóstico de, no mínimo:
- I - Chefe do Desig: panorama do SFN, avaliação de riscos à estabilidade financeira e avaliação prospectiva do crédito;
- II - Chefe do Derin: identificação e avaliação dos riscos de origem externa;
- III - Chefe do Deban: panorama das infraestruturas do mercado financeiro sistemicamente importantes;
- IV - Chefe do Depep: percepção das entidades reguladas sobre os riscos à estabilidade financeira e avaliação prospectiva de longo prazo do crédito;
- V - Chefe do Depec: avaliação prospectiva de curto prazo do crédito;
- VI - Chefe do Dereg: avaliação da política regulatória e de estratégias de comunicação voltadas à manutenção da estabilidade financeira; e
- VII - Chefe do Deres: avaliação dos riscos à resolubilidade de instituições financeiras sistemicamente importantes.
- Art. 7º São atribuições do Secretário do Comef:
- I - coordenar reuniões com representantes das Unidades indicadas no § 2º do art. 4º, com vistas a avaliar e selecionar os temas a serem expostos nas reuniões do Comef e aqueles considerados relevantes para compor o REF;
- II - organizar a pauta das reuniões, em conformidade com a orientação do Presidente, levando em consideração os temas previamente aprovados;
- III - consolidar os documentos e as apresentações a serem discutidos nas reuniões do Comef;
- IV - elaborar a minuta da ata de reunião do Comef, a ser aprovada pelos seus membros, e proceder aos registros pertinentes;
- V - acompanhar as providências relativas às deliberações do Comef;
- VI - comunicar aos titulares das Unidades referidas no § 2º do art. 4º as deliberações do Comef; e
- VII - coordenar, no âmbito do Banco Central do Brasil, as ações voltadas para o atendimento das demandas associadas a avaliações internacionais relativas à estabilidade financeira.
- § 1º No exercício de suas atribuições, o Secretário do Comef será auxiliado administrativamente pela Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional (Sucon).
- § 2º O Secretário do Comef poderá convocar outros servidores do Banco Central do Brasil para participar das reuniões mencionadas no inciso I do caput.
- § 3º Na coordenação das ações de que trata o inciso VII do caput, o Secretário do Comef será auxiliado tecnicamente por servidores designados de outras Unidades.

CAPÍTULO IV  
DA COMUNICAÇÃO EXTERNA

- Art. 8º São instrumentos de comunicação externa do Comef o REF e o Comunicado, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos, quando necessário.
- Art. 9º O REF tem como objetivo apresentar panorama da evolução recente e perspectivas para a estabilidade financeira no Brasil, com foco nos principais riscos e na resiliência do SFN, bem como comunicar a visão do Comef sobre a política e as medidas para preservação da estabilidade financeira.
- Art. 10. O Comunicado tem como objetivo divulgar o valor do ACCP<sub>Brasil</sub> e informar, quando julgado necessário, decisões da política voltada para manutenção da estabilidade financeira.
- Parágrafo único. O Comunicado de que trata o caput deverá ser divulgado na data da respectiva reunião, após o seu término, e será subscrito pelos Diretores de Regulação e de Fiscalização.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 11. O calendário anual das reuniões ordinárias deve ser divulgado até o fim do mês de setembro do ano anterior.
- Art. 12. A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidirá sobre os casos omissos e as alterações deste Regulamento.

**BANCO DO BRASIL S/A**  
**BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.**  
**BB CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
**REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2018**

i. DATA, HORA, LOCAL:

Em quatorze de agosto de dois mil e dezoito, às dezoito horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (CNPJ 27.833.136/0001-39; NIRE: 533000467-6), na Sede Social da Empresa, Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, bloco B, 3º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília - DF. II. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Jorge Luis de Freitas Duarte, Diretor-Técnico da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Rafael Alves Barbosa da Silva para atuar como secretário. III. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., único acionista, representado pelo seu Diretor Sr. Werner Romera Suffer, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. Para atender o disposto no artigo 164 da Lei nº 6.404/76, os Srs. Waldery Rodrigues Junior e a Sra. Lena Oliveira de Carvalho, membros do Conselho Fiscal da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens, estiveram à disposição para responder pedidos de informações formulados pela acionista. V. ORDEM DO DIA: (i) eleição de membro titular para o Conselho Fiscal. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou a eleição, em virtude de renúncia do Conselheiro Fiscal, Sr. Guilherme Laux ocorrida em 31/07/2018 para a complementação do mandato 2018/2020. CONSELHEIRO FISCAL: FERNANDO COPPE ALCARAZ, brasileiro, solteiro, servidor público federal, portador da Carteira de Identidade nº. 29.693.981, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no CPF sob o nº 278.405.858-17. Endereço: SAUS Quadra 3, Bloco "O", Sala 1.002 - Ed. Órgãos Regionais - Ministério da Fazenda, CEP: 70.079-900, Brasília - DF. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da Acionista da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, Rafael Alves Barbosa da Silva, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. Ass.) Jorge Luis de Freitas Duarte, Diretor-Técnico da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente da Assembleia e Werner Romera Suffer, Representante do Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 9 FOLHAS 36 E 37. A Junta Comercial certificou o registro em 07.11.2018 sob o número 1112866.

SAULO IZIDORIO VIEIRA  
Secretário-Geral

**BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
**REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2018**

i. DATA, HORA, LOCAL:

Em vinte e quatro de maio de dois mil e dezoito, às treze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Ed. Banco do Brasil - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor, Sr. Sérgio Augusto Kurovski, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Werner Romera Suffer, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Rafael Alves Barbosa da Silva para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Distribuição de dividendos intermediários da BB Seguros Participações S.A. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou a distribuição intermediária de dividendos à conta da Reserva Estatutária, no valor de R\$ 150 milhões (cento e cinquenta milhões de reais), esclarecido que o Conselho Fiscal emitiu parecer favorável sobre o assunto. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, Rafael Alves Barbosa da Silva, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 24 de maio de 2018. Ass.) Werner Romera Suffer, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia e Sérgio Augusto Kurovski, Representante da Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 2 FOLHA 212. A Junta Comercial certificou o registro em 18.09.2018 sob o número 1100581.

SAULO IZIDORIO VIEIRA  
Secretário-Geral

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2019**

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 87ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de janeiro de 2019.

1) Processo nº 45183.000004/2016-09

Auto de Infração nº 0013/16-10

Decisão nº 37/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percussor Campos;

Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar/PREVIC

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro

Perocco OAB/DF nº 21.311

Entidade: ELETRA - Fundação CELG de Seguros e Previdência

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracke.

Ementa: "Processo Administrativo Disciplinar. Recurso voluntário. Preliminares de nulidade por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada; Incidência de prescrição quinquenal; cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas; aplicabilidade da regra do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e de Celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta; Competência do Comitê de Investimentos. Preliminares afastadas e prejudicial de mérito afastada. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em Cédulas de Crédito Imobiliário sem as garantias reais suficientes. Irregularidade configurada. Improcedência do recurso. 1.A aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário sem a formalização de garantias reais suficientes, viola o disposto nos arts. 1º, 4º, incisos I, II e IV, arts. 11 e 18, § 1º, inciso III, da Resolução CMN nº 3.792/09. 2.O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. 3.Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrava, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores. 4.Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, e vedação à celebração de TAC, quando ausentes seus pressupostos legais; pela impossibilidade de correção da irregularidade.



## PAUTA DE JULGAMENTO

A SER REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade na lavratura do auto de infração, da nulidade do auto de infração referente ao cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942 de 03 de março de 2003 e relativa à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, da competência do Comitê de Investimentos, da ausência de individualização das condutas e da impossibilidade de aplicação de penalidade aos ex-membros do Comitê de Investimentos. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de incidência de prescrição quinquenal, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza que acolheu a preliminar. No mérito, por maioria a CRPC negou provimento aos recursos voluntários de modo a manter a Decisão nº 37/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza que deu provimento parcial ao recurso de Wagner Percussor Campos, para manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão por 180 (cento e oitenta) dias. Ausentes justificadamente os representantes dos patrocinadores e instituidores Marcelo Sampaio Soares e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, titular e suplente, respectivamente.

2) Processo nº 44011.000465/2015-00

Auto de Infração nº 0033/15-46

Decisão nº 09/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, João Carlos Penna Esteves e Antônio Carlos Conquista

Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar/PREVIC

Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Elaine Borges da Silva

Ementa: "Entidade Fechada de Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos do plano de benefícios em desacordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em CCI, sem adequada análise de riscos, segurança e rentabilidade. Inexistência dos vícios apontados. Procedência do auto de infração. Aplicação da individualização da pena."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da nulidade do auto de infração referente a inobservância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do cerceamento de defesa; da subjetividade na lavratura do auto com a violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada e consequente violação ao princípio constitucional do devido processo legal, da nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita e da competência do Comitê de Investimentos; da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942 de 03 de março de 2003 e relativa à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; e da necessidade de conexão dos autos de infração. Por maioria de votos, a CRPC acolheu parcialmente a preliminar da individualização das condutas e da dosimetria da pena, para converter a pena de inabilitação em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias em relação a Antônio Carlos Conquista e excluir a pena de inabilitação em relação a Ricardo Oliveira Azevedo, vencidos os votos dos Membros Alfredo Sulzbacher Wondracek e do Sr. Presidente que acolheram parcialmente a preliminar para converter a pena de inabilitação em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias em relação a Ricardo Oliveira Azevedo e afastou a preliminar em relação a Antônio Carlos Conquista, e por unanimidade de votos, afastou a preliminar em relação a José Carlos Rodrigues Sousa, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes. Com a manutenção do mérito e com preliminar parcialmente provida, por maioria de votos a CRPC deu provimento parcial aos recursos voluntários para converter a pena de inabilitação em suspensão por 180 (cento e oitenta) dias em relação a Antônio Carlos Conquista e excluir a penalidade de inabilitação em relação a Ricardo Oliveira Azevedo, mantendo a pena de multa pecuniária a todos os autuados, vencidos os votos do Membro Alfredo Sulzbacher Wondracek e do Sr. Presidente que negaram provimento aos recursos. declarado impedimento do membro Maurício Tigre Valois Lungren, nos termos do disposto no art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Ausentes justificadamente os representantes dos patrocinadores e instituidores Marcelo Sampaio Soares e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, titular e suplente, respectivamente.

3) Processo nº 44011.000378/2017-14 - Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 06 de agosto de 2018, publicada no D.O.U nº 159, de 17 de agosto de 2018, seção 1, páginas 15 e 16

Embargantes: Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha e Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator: Maurício Tigre Valois Lungren

Ementa: "Embargos declaratórios. 1. Inexistência dos vícios apontados. 2. Os embargos declaratórios não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados."

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza que deu provimento aos embargos para reconhecer a preliminar de incidência de prescrição quinquenal. Ausentes justificadamente os representantes dos patrocinadores e instituidores Marcelo Sampaio Soares e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, titular e suplente, respectivamente.

4) Processo nº 44210.000006/2015-71 - Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani;

Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho Procurador Federal da PREVIC e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator: João Paulo de Souza

Decisão: Após o voto do relator, que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração, foi sobrestado o julgado dos embargos de declaração, em virtude do pedido de vista do Membro Carlos Alberto Pereira, o qual foi estendido a todos os membros nos termos do § 2º do art. 34 do Decreto nº 7.123 de 2010. declarado impedimento do membro Maurício Tigre Valois Lungren, nos termos do disposto no art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Ausentes justificadamente os representantes dos patrocinadores e instituidores Marcelo Sampaio Soares e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, titular e suplente, respectivamente.

5) Processo nº 44210.000015/2015-62 - Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia

Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho Procurador Federal da PREVIC e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Após o voto da relatora, que conheceu e deu provimento parcial aos embargos de declaração para reformar a decisão do Colegiado, de modo a excluir do voto do relator trecho final que determina a absolvição dos recorrentes das punições aplicadas pela instância originária e voto proferido pelo Membro João Paulo de Souza, que acompanhou o voto da relatora, foi sobrestado o julgamento dos embargos de declaração, em virtude do pedido de vista do Membro Carlos Alberto Pereira, o qual foi estendido a todos os membros nos termos do § 2º do art. 34 do Decreto nº 7.123 de 2010. Ausentes justificadamente os representantes dos patrocinadores e instituidores Marcelo Sampaio Soares e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, titular e suplente, respectivamente.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
Presidente da Câmara

1) Processo nº 44011.006936/2017-47; Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 780, de 14/08/2017, publicada no DOU de 15/08/2017; Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC; Recorrentes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira; Procuradora: Ângela Von Muhlen - OAB/RS nº 49.157; Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETRONEE; Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

2) Processo nº 44170.000013/2014-14; Auto de Infração nº 0021/13-03; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima.

3) Processo nº 44170.000015/2014-03; Auto de Infração nº 0023/13-21; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima.

4) Processo nº 44011.009241/2017-17; Auto de Infração nº 66/2017; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Diego Fernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilarado, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Sílvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima.

5) Processo nº 44011.501347/2016-97, Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC, Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira, Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792, Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência), Relator designado: Maria Batista da Silva. Retornando após vista do Membro Carlos Alberto Pereira.

6) Processo nº 44011.000710/2013-17, Auto de Infração nº 0019/13-53, Decisão nº 14/2014/Dicol/Previc, Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos e Naira de Bem Alves, Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479 e Flávio Dias Abreu - OAB/DF 38.921, Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência), Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

7) Processo nº 44210.000006/2015-71; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121; Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani; Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051; Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social; Relator: João Paulo de Souza. Retornando após vista do Membro Carlos Alberto Pereira.

8) Processo nº 44210.000015/2015-62; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121; Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia; Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051; Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social; Relatora: Denise Viana da Rocha Lima. Retornando após vista do Membro Carlos Alberto Pereira.

9) Processo nº 44011.000707/2013-95; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40; Embargantes: Antonio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva; Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369; Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência); Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

10) Processo nº 44011.501195/2016-22; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40; Embargante: Júlio César Alves Vieira; Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência); Relatora: Maria Batista da Silva.

11) Processo nº 44170.000012/2016-23; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 42 e 43; Embargantes: Sílvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Paulo Roberto Dias Lopes; Procuradores: Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Ana Luisa Ferreira Ribas - OAB/DF nº 47.222; Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado; Relatora: Maria Batista da Silva.

12) Processo nº 44170.000013/2016-78; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30; Embargantes: Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donó e Rodrigo Távora Sodré; Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770; Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social; Relator: Paulo Nobili Diniz.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
Presidente da Câmara

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2015/41Acusados: Celso Molinos Gomes  
Guilherme Mendes Franco

Ementa: Responsabilidade de diretores da Corval Corretora de Valores S.A. relacionada à concessão de financiamento a administradores da corretora para operações no mercado de valores mobiliários. Infração ao art. 1º, parágrafo único, alínea 'a', c/c o art. 39, ambos da Instrução CVM nº 51/86. Absolvição e multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Guilherme Mendes Franco, na qualidade de diretor da Corval Corretora de Valores S.A., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, por infração ao disposto no art. 1º, parágrafo único, alínea 'a', c/c o art. 39, ambos da Instrução CVM nº 51/86; e

2. Absolver o acusado Celso Molinos Gomes da acusação de infração ao disposto no art. 1º, parágrafo único, alínea 'a', c/c o art. 39, ambos da Instrução CVM nº 51/86.

O Colegiado determinou, ainda, a comunicação do presente julgamento ao Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a existência de indícios de crime previsto no art. 17 da Lei nº 7.492/86, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 145/2017, de 13 de setembro de 2017.

